



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Recurso nº. : 114.927
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 e 1996
Recorrente : BELATAP INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.868

IRPJ - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício 1996, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

DECLARAÇÃO DO EX. DE 1994 - Por falta de dispositivo legal dispendo sobre a nova hipótese de penalidade, incabível é a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, com respaldo no artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELATAP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da o exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS
ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868
Recurso nº. : 114.927
Recorrente : BELATAP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa BELATAP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com inscrição no CGC nº 67.595.900/0001-08, foi emitida as Notificação de Lançamento de fls.08 para exigir do contribuinte o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, dos exercícios de 1994 e 1996.

No caso da exigência relativa a DIRPJ do exercício de 1994, a multa de R\$. 80,79 consta como dispositivo legal infringido o art. 999, inciso II, alínea "a" do RIR/94 e com relação a DIRPJ do exercício de 1996 a multa de R\$.414,35 foi exigida com fundamento no artigo 88, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação apresentada às fls.11, o contribuinte contesta a exigência com o argumento de que a penalidade fere frontalmente o princípio contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a entrega das referidas declarações foram feitas de forma espontânea pela requerente, sem estar intimada pelo órgão responsável à cumprir tal obrigação, o que caracteriza a sua opção em se antecipar ao fisco no sentido de regularizar a sua situação.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, em decisão assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN. Ou seja, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e, para chegara realizar esse procedimento com a maior perfeição possível, a lei atribui à Administração o poder para impor ônus e deveres a particulares, denominados genericamente "obrigação acessória", a qual decorre da legislação tributária (e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, §3º, do CTN). Assim, é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

- In casu, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

- O fato de havê-la entregue, por si só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

- Ademais, consoante preconizado no art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

Regularmente cientificado às fls.17, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos argüidos na peça impugnatória, reforçado pelo argumento de que sequer havia iniciado suas atividades, portanto, totalmente paralisada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (SP) manifestou-se às fls.21/22 pela improcedência do recurso interposto, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório. ^

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. C. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a cobrança de multa exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista para entrega da declaração de rendimentos dos exercícios financeiros de 1994 e 1996.

Inicialmente, cabe destacar que improcede a alegação do recorrente de que ainda não havia iniciado efetivamente suas atividades, uma vez que inexistem nos autos qualquer elemento de prova que demonstre verdadeira essa alegação. Além disso, a legislação de regência impõe que o simples fato de estar a empresa legalmente constituída e legalizada perante o fisco federal, como sendo condição suficiente para sujeitar o contribuinte ao cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração do IRPJ, independentemente de ter ou não iniciado suas atividades comerciais.

No que se refere ao argumento visando eximir-se do gravame da multa com amparo no artigo 138 do CTN, entendo não assistir razão ao reclamante, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

A partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido, às multas previstas em seus artigos 88, in verbis:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR, cobrado pelo atraso na entrega da DIRPJ dos exercícios de 1995 e 1996, é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR. Não há, portanto, que se cogitar da ilegalidade dessa exigência.

Por outro lado, a cobrança da multa de 97,50 UFIR exigida em razão do atraso na entrega da DIRPJ relativa ao exercício de 1994, com fundamento no artigo 999, II, "a" do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Com relação a essa penalidade já não se pode assegurar a mesma sorte, senão vejamos:

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91, in verbis:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Por outro lado, a Lei nº 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui in verbis:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: 

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não de que não resulte imposto devido.”

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea “a”, inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8°).”

Como se vê, o dispositivo legal acima prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1994, quando ainda não havia sido editada a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 8° a aplicação de multa específica por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, inclusive na hipótese em que não resulte imposto devido.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea “a”, do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, pois somente a lei cabe instituir.

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas pelo julgador singular, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa no valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000486/96-57
Acórdão nº. : 104-15.868

de R\$.80,79, imposta em razão da apresentação extemporânea da declaração de IRPJ do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO